



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933403 - SP (2021/0113862-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LOURDES CRISTINA DELMONTE PRINTES SANTOS
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
AGRAVADO : ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI
INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. EMPRESA FORNECEDORA DE PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA PRODUTIVA. NÃO INTEGRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a recorrida não pode ser demandada no feito por não ter integrado na cadeia de prestação de serviços, requereria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933403 - SP (2021/0113862-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LOURDES CRISTINA DELMONTE PRINTES SANTOS
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
AGRAVADO : ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI
INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. EMPRESA FORNECEDORA DE PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA PRODUTIVA. NÃO INTEGRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a recorrida não pode ser demandada no feito por não ter integrado na cadeia de prestação de serviços, requereria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOURDES CRISTINA DELMONTE PRINTES SANTOS contra a decisão (fls. 415/417, e-STJ) que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aduz ser

"(...) incontestável a ocorrência de responsabilidade solidária da empresa Align e não havendo rediscussão de matéria fática nestes autos, deve ser reformada tal decisão para que seja reconhecida a contrariedade à lei federal, precisamente ao seu art. 7º, 14, CDC além dos arts. 20, 25 § 1º e 34, também do CDC, considerando a indiscutível responsabilidade da empresa Align, pois a profissional dentista foi INDICADA pelo próprio sítio eletrônico da empresa, ou seja, evidente que deverá ser responsável solidariamente pelos danos causados à Agravante, já que a empresa possui íntima conexão e participação na cadeia produtiva.

(...)" (fl. 428, e-STJ).

Impugnação às fls. 438/448 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No recurso especial, a recorrente aponta a violação dos arts. 7º, 14, 20, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a responsabilidade solidária da empresa recorrida pelos danos causados pela dentista por ela indicada.

Sobre o tema, o tribunal de origem entendeu pela ilegitimidade passiva da empresa recorrida, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Em primeiro lugar, desde logo se observa que a autora equivocou-se ao atribuir à empresa demandada responsabilidade pela reparação dos danos suportados, com base no disposto artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que trata daquela do fornecedor de serviços, pois esta, em realidade, não os presta, mas apenas fornece os 'alinhadores' que usados sequencialmente, produzem o efeito de corrigir problemas estéticos alinhamento do cientes.

(...)

Como se trata de produto relativamente novo, cuidou a empresa ré, como informado em sua defesa, de proporcionar cursos para os profissionais interessados em utilizá-los, de forma que estes pudessem aplicar a nova técnica de forma correta, advindo daí o chamado credenciamento, que consiste reconhecimento de que determinado ortodontista fez os cursos necessários para compreender e bem utiliza-la.

Sendo assim, a responsabilização da demandada ora recorrente, na verdade, deveria se fulcrar na norma contida artigo 12, caput, da lei consumerista, que estabelece a responsabilidade, dentre outros, do fabricante pelos danos causados 'por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos', circunstâncias certamente inexistentes nos casos dos autos, posto que os produtos sequer foram entregues à profissional que os encomendou, por falta do correspondente pagamento.

(...)

A conclusão lógica é que os danos suportados pela autora foram causados unicamente pela profissional contratada, que não respeitando seu grau e seu juramento profissional, recebeu dinheiro de sua cliente para comprar os produtos que são vendidos pela empresa ré e, também por certo, para cobrir seus honorários, sem, contudo o repassar para a fornecedora deles e depois realizar os serviços contratados.

(...)

Certamente somente se justificaria a solidariedade perseguida se o produto fornecido se mostrasse inadequado, ou mesmo inadequada a conduta técnica do profissional, pois aí sim a empresa que oferece a técnica e habilita profissionais para aplica-la, poderia ser corresponsável com base no princípio da culpa in elegendo.

Este, contudo, não é o caso dos autos, onde a autora foi vítima, repita-se, de suposto crime praticado pela profissional que a procurou, que recebeu valor e não comprou os produtos, nem prestou os serviços subsequentes.

Por essas razões é que, se reconhece a ilegitimidade passiva ad causam da empresa corré, com, repita-se, a consequente extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo

Civil.

(...)" (fls. 348/351, e-STJ).

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a recorrida não pode ser demandada no feito por não ter integrado a cadeia de prestação de serviços, requereria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE MERCADORIA. INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU QUE O SERVIÇO CONTRATADO FAZ PARTE DA CADEIA PRODUTIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O pleito de incidência do CDC ao caso concreto porque além de ser a destinatária final do serviço de armazenagem contratado, este não integra sua cadeia produtiva, demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt nos EDcl no AREsp 602.184/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.933.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0113862-0

Número de Origem:

1012053-26.2019.8.26.0100 10120532620198260100

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES CRISTINA DELMONTE PRINTES SANTOS

ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

RECORRIDO : ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI

INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES CRISTINA DELMONTE PRINTES SANTOS

ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

AGRAVADO : ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI

INTERES. : SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANNA PARDINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022